ACÓRDÃO - AC00 - 1895/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1510/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1818547
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
RECORRENTE	**:** ZELMO DE BRIDA
ADVOGADO	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO E REGULARIDADE FISCAL – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS – CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

Afastadas as ilegalidades que ensejaram a reprovação da contratação instrumentalizada na nota de empenho, que emitida em substituição do termo de contrato, em razão da apresentação das certidões e da demonstração da dotação orçamentária que ausentes, comprovando a conformidade dos atos praticados com as disposições da Lei Federal n. 8.666/93, a decisão merece reforma para o fim de declarar a regularidade e excluir a multa aplicada ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Zelmo de Brida**, Ex-Prefeito do Município de Naviraí/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n. 160/2012 e arts. 149 e seguintes da Resolução Normativa n. 76/2013; e no mérito, dar **provimento** ao recurso para reformar a Decisão Singular "**DSG - G.JRPC-1540/2017**", alterando o item "I" julgando **regular** a contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 5.196 de 2012, emitida em substituição do termo de contrato pelo Município de Naviraí/MS em favor da empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., em face do cumprimento dos pressupostos legais e regimentais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **excluindo** os itens "III e IV", da referida decisão, para excluir a multa aplicada, em razão da inexistência de fato.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto por **ZELMO DE BRIDA**, CPF n. 028.371.531-68, Ex-Prefeito do Município de Naviraí/MS, em face da **Decisão Singular "DSG - G.JRPC-1540/2017"**, na qual se decidiu pela irregularidade da formalização da Nota de Empenho n. 5196/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços n.126/2012, com aplicação de **Multa no valor de 100 (cem) UFERMS,** em face da ausência das certidões negativas de débitos de regularidade fiscal e indicação da dotação orçamentária.

Conhecendo da decisão, por meio do **Termo de Intimação "INT - CARTORIO - 5210/2017"**, em 28 de abril de 2017, o **Sr. Zelmo de Brida** interpôs Recurso Ordinário (peça 01), contendo argumentos e novos documentos, na pretensão de modificar a decisão recorrida e extinguir a multa cominada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, mediante despacho **"DSP - GAB.PRES. - 22247/2018"**, peça 3.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde – DFE**, em sua análise, entendeu existir conformidade na fase interna do certame licitatório com a legislação pertinente, e que, não constava como obrigatório, na norma regimental vigente à época, a remessa das certidões fiscais negativas para comprovar a regularidade fiscal da licitante vencedora, concluindo pelo **provimento** recursal e pela **exclusão** da pena aplicada ao gestor responsável (ANÁLISE ANA - DFS - 1265/2019, peça 6).

Ato continuo, o **Ministério Público de Contas-MPC,** examinou a matéria, e emitiu seu parecer pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do presente Recurso Ordinário interposto pelo interessado (PARECER PAR - 3ª PRC - 14855/2019, peça 8).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n. 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n. 76/2013.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

A decisão combatida foi prolatada nos autos originários, **Decisão Singular "DSG - G.JRPC-1540/2017",** versando acerca do julgamento dos atos relativos à **formalização da Nota de Empenho n. 5196/2012,** como substitutivo contratual e sua **execução financeira**.

Transcreve-se assim, a parte dispositiva do ***decisum recorrido*****,** fl.64, peça 21:

> Tudo considerado, concordo em partes com a Análise da 1ª-ICE e acompanho em partes o parecer do Procurador do MPC e decido nos termos de:
>
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 5.196 de 2012, emitida em substituição do termo de contrato pelo Município de Naviraí em favor da empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., pela falta de apresentação das Certidões Negativas de Débito e Regularidade Fiscal, exigidas pela Lei Federal n. 8.666, de 1993 e pela falta de indicação da dotação orçamentária o que contraria o disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da mesma Lei n. 8.666, de 1993;
>
> II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a regularidade da execução financeira da contratação especificada na alínea precedente;
>
> III - aplicar ao Sr. Zelmo de Brida, CPF- 028.371.531-68, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Naviraí, multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, pela infração descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Em síntese, a ausência de indicação da existência de dotação orçamentária e a falta de envio das certidões fiscais para aperfeiçoamento do ato que substituiu o contrato geraram declaração de **irregularidade** da Nota de Empenho n. 5196, com imposição de **multa** no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Gestor responsável.

O recorrente, inconformado com a decisão supracitada, apresenta suas razões e fundamentos, colacionando documentação comprobatória que ensejaria na reforma da decisão que consignou a declaração de irregularidade e cabimento da penalidade, e pugnou ao final, pela modificação da decisão recorrida, com o pedido de extinção da multa cominada.

Posto isso, no presente exame, a questão discutida restringe-se à manutenção ou não, da irregularidade da contratação declarada e da multa aplicada, nos termos dos itens “I e II” da **Decisão Singular “DSG - G.JRPC-1540/2017”.**

Para o **Corpo Técnico deve ser dado provimento** ao presente recurso, visto ter sido atendida de forma regular a fase interna do certame licitatório e por não ser obrigatória a remessa dos documentos apontados da decisão combatida, como *expõe* ***in verbis:***

> Em vista de o procedimento licitatório, modalidade pregão presencial n. 188/2012, e de a formalização da ata de registro de preços n. 126/2012, de 12/09/2012, terem sido julgados regulares no TC/662/2013, resta o entendimento de que o artigo 7º, § 2º, III e IV da Lei 8666/93, referente à fase interna do certame, foi atendido.
>
> No que tange à irregularidade declarada acerca da falta de envio de certidões fiscais negativas, vê-se que a remessa destas a esta Corte de Contas não era exigida para comprovar a regularidade fiscal da licitante.
>
> Tal conclusão se permite, pois a Instrução Normativa n. 35, em seu Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.1, vigente à época, não relacionava tais documentos como obrigatórios a envio. (fls. 19-20)

Para o **Ministério Público de Contas- MPC**, o recorrente foi intimado a enviar a indicação da dotação orçamentária e a Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal e Trabalhista, discordando do entendimento formulado pelo **Corpo Técncio-DFS**, como descreve ***in verbis****:*

> Assim, independente de constar ou não como documento obrigatório na Instrução Normativa n. 035/11, o fundamento que motivou a deliberação recorrida foi à ausência da indicação de dotação orçamentária, contrariando o disposto no Art. 7º, § 2º, III e IV da Lei Federal n°.8.666/93 e alterações, bem como a ausência da Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, contrariando o art. 27, IV c/c art. 29, V, ambos da Lei Federal nº 8666/93, alterada pela Lei Federal nº 12.440/11.
>
> Outrossim, o recorrente apresentou juntamente com sua irresignação o Certificado de Regularidade do FGTS (f. 7) e a certidão Negativa de Débitos relativos às contribuições previdenciárias e as de terceiros (f. 8), dentro do prazo de validade do empenho, sanando parcialmente a irregularidade. (fls. 23-24)

Assim, o **Ministério Público de Contas – MPC** opinou pelo **Provimento Parcial** do presente recurso, em face da irregularidade mantida pela falta de indicação da dotação orçamentaria, bem como por não ter encaminhado as Certidões Negativas de Débito e de Regularidade Fiscal, sendo enviadas, apenas na fase recursal, concluindo ao final, pela redução da pena para 50 UFEMS.

Compulsando os autos, primeiramente observa-se que foram atendidas as exigências legais, pois, o Gestor responsável juntou as “Certidões” necessárias para **formalização da Nota de Empenho n. 5196/2012**, as quais não constavam na instrução processual para análise da 2º fase, consoante se verifica do Capítulo III,

Seção I, subitem 1.2.1, da Instrução Normativa n.35, vigente à época, pois não relacionava tais documentos como obrigatórios ao envio a esta Corte de Contas, estando portando, superada a falha declinada na decisão recorrida.

Quanto à ausência de indicação da "Dotação Orçamentário" para realização do feito, o recorrente apresentou à peça 17, fl. 52, do processo originário, e também, por meio do presente "recurso", o **Pedido de Empenho de Registro de Preço n. 3629/2012**, fl.11, contendo informações como segue:

> **REFERENTE À REQUISIÇÃO N.: 3562/2012**
> **PROCESSO N. 450/2012**
> **PREGÃO N. 188/2012**
> **ATA DE REGISTRO DEPREÇO N. 126/2012**
> **DATA DA EXPEDIÇÃO: 04/10/12**

Unidade: FUNDO MUNIICIPAL DE SAÚDE					
Projeto Atividade: Programa de Farmácia Básica					
Órgão	Fundo	Programa	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Cód. Red. Da Despesa
20	10	504	30	339032000000	269

As informações apresentadas no quadro acima demonstram os elementos da **Dotação Orçamentária,** segundo Sistema Contábil da administração pública, que, à época, encontrava-se neste formato.

Assim, tornou-se comprovada a conformidade dos atos praticados, com as disposições do art. 7º, § 2º, III e IV da Lei Federal n. 8.666/93, tendo sido cumprido os pressupostos processuais e legais para validação dos atos praticados.

Nesses termos, considerando que na **Decisão Singular "DSG - G.JRPC-1540/2017",** decidiu-se pela **irregularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 5196/2012, e aplicou a multa pela ausência dos documentos e da indicação de dotação orçamentária, os argumentos e comprovantes juntados, elide a situação que lastreou a irregularidade e a consequente penalidade, cabendo o entendimento, de que, as comprovações juntadas são aptas a desconstruir os fundamentos da referida "decisão", a fim de reconhecer a **regularidade** com a exclusão da multa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do **Ministério Público de Contas-MPC** e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **ZELMO DE BRIDA**, CPF n. 028.371.531-68, Ex-Prefeito do Município de Naviraí/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei

Complementar n. 160/2012 e arts. 149 e seguintes da Resolução Normativa n. 76/2013.

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso para reformar a **Decisão Singular "DSG - G.JRPC-1540/2017", alterando o item "I" julgando REGULAR** a contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 5.196 de 2012, emitida em substituição do termo de contrato pelo Município de Naviraí/MS em favor da empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., em face do cumprimento dos pressupostos legais e regimentais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **EXCLUINDO os itens "III e IV"**, da referida decisão, para excluir a multa aplicada, em razão da inexistência de fato;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm